



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4538, DE 2020

Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20963.31910-09

Cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica, com o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica.

Art. 2º O Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica será gerido conjuntamente pelos Ministérios das Comunicações e da Educação.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) implementar as ações do programa, de acordo com suas respectivas competências.

§ 2º Consoante critérios de conveniência e oportunidade, a execução das ações poderá ser descentralizada para órgãos de educação de Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º O programa é destinado a estudantes de baixa renda, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Para receber os benefícios previstos nesta Lei, o estudante deve atender aos seguintes requisitos:

I – estar regularmente matriculado em instituição da rede pública de ensino da educação básica;

II – estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Constituem benefícios do programa:

I – fornecimento de equipamentos que possibilitem o acesso à internet;

II – fornecimento de serviço de conexão à internet.

§ 1º Consideram-se equipamentos de acesso à internet todos os dispositivos necessários à conexão do estudante com as redes de telecomunicações, podendo incluir computadores, aparelhos de celular, *tablets, modems, roteadores*, entre outros.

§ 2º O serviço de acesso à internet pode ser realizado na modalidade direta ou por meio de prestadora de serviço de telecomunicações, na modalidade fixa ou móvel.

§ 3º O estudante receberá o benefício que seja estritamente necessário a seu aprendizado, conforme diretrizes fixadas para o programa e projeto apresentado por sua instituição de ensino.

Art. 5º O programa será custeado com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, observada a lei orçamentária.

Parágrafo único. A prestadora de serviço de telecomunicações contratada para oferecer o benefício mencionado no inciso II do art. 4º desta Lei poderá abater os custos relativos aos serviços prestados de sua contribuição anual ao Fistel, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 3º

.....
e) em programas de inclusão digital para alunos da rede pública de ensino da educação básica.” (NR)

SF/20963.31910-09

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do isolamento social, decorrente das medidas adotadas para enfrentamento à epidemia de covid-19, o uso de ferramentas digitais se ampliou enormemente em todo o mundo. Destacam-se, sobretudo, as aplicações de trabalho remoto e de ensino a distância, o que demonstra a importância que o acesso à internet para a população, de forma geral.

A despeito dos avanços, no que toca à educação, verifica-se uma enorme disparidade entre os alunos da rede pública e os da rede privada de ensino. Em quase todas as instituições privadas, os estudantes continuaram com as atividades de seu ano letivo, com um mínimo de impacto, participando das aulas e recebendo conteúdos pedagógicos por meio da internet.

O mesmo não ocorreu com os estudantes da rede pública, que precisam enfrentar uma realidade de acesso à internet precário ou até inexistente. Faltam-lhes também equipamentos básicos para acesso à internet, como computadores ou *smartphones*. Por esses motivos, em muitas escolas da rede pública, o ano escolar está perdido.

Com o propósito de encontrar uma solução para essas questões, apresentamos aos distintos Pares uma proposta para criar o Programa Nacional de Inclusão Digital para a Educação Básica. Trata-se de uma iniciativa que terá o objetivo de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação por estudantes da rede pública de ensino da educação básica.

Em síntese, o programa oferece condições para que estudantes da rede pública de educação básica possam ter acesso à internet. Dois são os benefícios previstos. Um é o fornecimento de equipamentos para acesso à internet, que é a primeira barreira a ser superada. O outro é o fornecimento do serviço de conexão à internet, o segundo obstáculo enfrentado pelos alunos.

Em ambos as hipóteses, os benefícios são destinados exclusivamente a estudantes de baixa renda, para evitar a má aplicação dos recursos públicos. Não se justifica oferecer os benefícios para quem já os tem por outros meios.

SF/20963.31910-09

Para custear o programa, sugerimos utilizar os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, que só em 2019 arrecadou mais de R\$ 2,5 bilhões. A despeito de sua finalidade precípua na fiscalização das prestadoras de telecomunicações, convém salientar que, em auditoria realizada em 2017, o Tribunal de Contas da União (TCU) demonstrou que, entre 1997 e 2016, apenas 4% do total de seus recursos foram destinados a essa finalidade. A maior parte dos recursos, por meio de instrumentos de desvinculação das receitas, foram carreados para outros fins.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das

Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>

- artigo 3º